



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.639, DE 2016

Dispensa as entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS, por parte da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS ficam dispensadas do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS, por parte da União.

§1º A dispensa referida no caput:

I – Persistirá até dez dias após a regularização pela União do pagamento em atraso;

II – Aplica-se somente aos juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários vencidos no período que perdurar o atraso; e

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente